



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-52.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante VALMIR ISIDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001754-52.2024.8.26.0443

Apelante: Valmir Isidro da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Piedade - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 2904

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e fixando indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. O autor busca majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 1.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O valor do dano moral deve guardar proporção com o sentir da parte e é mais bem avaliado pelo juízo a quo, que tem proximidade com a parte. A indenização por danos morais deve considerar a proporcionalidade e a razoabilidade, além do caráter sancionatório e inibidor, o que foi adequadamente valorado pelo juízo de origem. Precedentes desta corte no mesmo sentido. Valor de R\$ 1.000,00 foi adequadamente valorado pelo juízo a quo. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido e ao caráter sancionatório. 2. A majoração dos honorários advocatícios deve observar a equidade e os parâmetros legais.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000845-19.2021.8.26.0280, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 236/238, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para (i) declarar inexistente o contrato relacionado ao serviço/produto denominado

"PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES", entre as partes, por consequência, inexigíveis as prestações lançadas a esse título na fatura de cartão de crédito; (ii) condenar o réu a restituir ao autor em dobro o montante eventualmente debitado, a ser apurados em fase de cumprimento de sentença. (iii) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 241/253, destaca a ausência de documentos assinados que comprovem a contratação, a conduta coercitiva evidenciada em áudio apresentado nos autos e a violação de princípios como transparência e informação adequada. Requer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 44).

Contrarrazões vieram às fls. 257/264.

Fls. 269/270 requerimentos de cadastramento de patrono da parte requerida. Verifica-se já regularizado.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que se trata de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por Valmir Isidro Da Silva em face do Banco Bmg S/A, alegando, em síntese, que houve cobrança indevida de valores referentes à "PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES", supostamente vinculados ao contrato de empréstimo, sem sua autorização, configurando prática de venda casada. Requereu o reconhecimento da inexistência do contrato de seguro prestamista; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício; e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Não comprovada a regular contratação da contribuição, o autor obteve êxito na demanda e a consequente condenação da requerida ao pagamento a título de dano moral arbitrado em R\$ 1.000,00.

Decido.

Neste cenário, o dano moral tem valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e seu valor é mais bem percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

No caso em exame, observa-se que o julgador originário analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela razoabilidade do valor de R\$ 1.000,00; atendendo ainda a proporcionalidade e ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.

Tem-se que o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas sim, para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto, os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, embora tenha sofrido com a ilicitude do ato praticado pela ré, tal fato não foi tão grave assim para justificar indenização superior à fixada.

Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal ínfimo de R\$ 20,00, que, por si só, não configura dano moral puro – Autora que não negou ter recebido e utilizado o valor do empréstimo depositado pelo banco réu em sua conta corrente – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve **persistir, sob pena de "reformatio in pejus"** - **Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 1.000,00.** Empréstimo consignado – Repetição do indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a

cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, ocorrida em 30.3.2021 – Parte dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, derivados do contrato reputado como fraudulento, que foi cobrada posteriormente à publicação dos citados precedentes – Determinada a restituição em dobro apenas dos valores descontados do benefício previdenciário da autora após 30.3.2021, mais precisamente, de 7.4.2021 a 7.10.2021 – Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação. Honorários de advogado – Sucumbência – Verba fixada, por equidade, em R\$ 800,00 – Aplicabilidade à espécie do § 2º, não do § 8º, do art. 85 do atual CPC, uma vez que o valor da causa não foi baixo - Banco réu que deve pagar ao advogado da autora a quantia correspondente a 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 10.709,72, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo TJSP desde o ajuizamento da ação - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000845-19.2021.8.26.0280; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024). Grifei.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação, o que foi adequadamente valorado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do decidido, fixo em 11% sobre o valor da condenação de danos morais, a título de honorários recursais pelo trabalho do patrono da apelada na fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida na origem à parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator